

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional por Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços no Município de Sorocaba, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O Art. 1º caput do projeto refere a obrigatoriedade de exigência da apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional de empresas contratadas para a realização de obras, projetos e serviços, no âmbito da administração direta e indireta; o §1º estabelece que a apólice de seguro deverá ser apresentada no ato da assinatura do contrato junto ao órgão público; o § 2º estabelece o percentual do valor segurado – 25% do valor da obra, projeto ou serviço contratado, *"cujo valor seja superior a 10% do valor previsto na alínea "a" do inciso I do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93"*; o § 3º refere a exigência do seguro nos casos de subcontratação, caso em que o *"seguro deverá ser apresentado por parte dos responsáveis técnicos pela execução da obra, projeto ou serviço das empresas subcontratadas"*; o Art. 2º refere a aplicação da exigência do seguro nos *"próximos contratados celebrados"*; o Art. 3º refere cláusula de despesa; e o Art. 4º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

De acordo com a justificativa da propositura: "(...) O objetivo do projeto é salvaguardar os recursos públicos empregados em obras contratadas pelos órgãos da administração pública municipal, a fim de garantir a qualidade, solidez e segurança dos serviços contratados, tanto em obras, quanto em projetos ou quaisquer outros serviços executados, supervisionados, fiscalizados, aprovados e gerenciados por profissionais registrados junto ao CREA, conforme emissão da "Anotação de Responsabilidade Técnica – ART" e "Registro de Responsabilidade Técnica-RRT", assegurando a indenização em casos de eventuais vícios de construção (...) O seguro garante o pagamento de indenizações relativas a reparações por danos materiais, danos corporais e danos morais, involuntariamente causados a terceiros, no exercício da profissão, assegurando a responsabilidade técnica do profissional, e garantindo a qualidade, solidez e segurança das obras, projetos e serviços executados (...)"

A matéria que regula as operações de seguros privados está prevista no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual estabelece, no seu Art. 20, inciso "c)", a *obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas*, além de outras hipóteses elencadas nos seus incisos, a saber:

“ Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são *obrigatórios os seguros* de:

a) (...);

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;”

O mencionado dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 61.867, de 07 de Dezembro de 1967 (Regulamenta os seguros obrigatórios previstos no artigo 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências), estatuindo o seguro obrigatório de responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas, além de submeter os órgãos públicos da administração direta e indireta às disposições do seu Art. 11, a saber:

“Art 11. Os construtores de Imóveis em zonas urbanas, são obrigados a contratar seguro de sua responsabilidade civil que garanta indenização mínima de vinte mil cruzeiros novos, por evento.

§ 1º O seguro de que trata este artigo não abrange a responsabilidade a que se refere o artigo 1.245 do Código Civil.

§ 2º Os órgãos do poder público federal, estadual e municipal de administração direta ou indireta estão sujeitos às disposições deste artigo. “

A obrigatoriedade da exigência do seguro de responsabilidade civil nas contratações de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, não exime as contratadas da *garantia* a que se refere o Art. 618 caput, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil) – matéria pertinente ao art. 1.245 do antigo CCB - com relação à *solidez e segurança* do trabalho executado, durante o *prazo de cinco (5) anos*, que diz:

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.”

Ademais, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), estabelece a *obrigação* às empresas, *durante a execução contratual de obras ou serviços*, de reparar, às suas expensas, o objeto do contrato em que “se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados” (Art. 69), além de responsabilizá-las pelos “danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pelo órgão interessado” (Art. 70).

Nos termos do projeto, o “*Seguro de Responsabilidade Civil Profissional*” deverá ser específico para cada “*obra, projeto ou serviço*”, de acordo com a ART ou RRT, e apresentado por ocasião da assinatura do contrato, e terá como importância segurada o percentual equivalente a “*25% (vinte e cinco por cento) do valor da obra, projeto ou serviço contratado, cujo valor seja superior a 10% (dez por cento) do valor previsto na alínea “a” do inciso I do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93*”(Art. 1º, §§ 1º e 2º), a seguir reproduzidos:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);”

Depreende-se que o projeto visa assegurar indenizações a terceiros, decorrentes de danos por vícios ocultos de construção/serviço de engenharia contratados pela Administração Pública, executados pelas empresas, nos limites estabelecidos, mesmo após a execução contratual, independente da garantia prevista no Art. 618 do Código Civil, cuja apólice de seguro está prevista na legislação federal de regência, salvaguardando eventual responsabilidade do Poder Público perante terceiros.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica